



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601256-90.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos
Recorrente: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS)
Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão - OAB: 4935/DF e outros
Recorrido: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin - OAB: 2977/DF e outros

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR AFASTADA. INSERÇÕES. VEICULAÇÃO. RÁDIO. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Conforme disposto no art. 241 do Código Eleitoral e no art. 6º, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, na propaganda eleitoral há solidariedade passiva entre coligação, partidos e candidatos.
2. Este Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento de que o limite de 25% de aparição na propaganda eleitoral gratuita é dirigido aos apoiadores, sendo os 75% restantes destinados aos diferentes tipos de mensagens publicitárias previstos no art. 54 da Lei das Eleições. Precedente.
3. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de outubro de 2018.

MINISTRO SERGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, trata-se de recurso interposto pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) contra decisão em que julguei parcialmente procedente a representação, por não identificar, na propaganda eleitoral questionada, a irregularidade prevista no art. 54 da Lei das Eleições.

Em suas razões recursais (ID 418523), a recorrente argumenta, em síntese, que as propagandas eleitorais veiculadas no rádio, na modalidade inserção, em 12.9.2018, são irregulares, uma vez que não foram observados os requisitos legais referentes ao percentual mínimo de aparição do candidato.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na representação.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 443053), nas quais o recorrido alega, preliminarmente, a "má formação do polo passivo da presente demanda", sustentando a existência de litisconsórcio passivo necessário, à luz dos arts. 6º, § 2º, e 47, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, de modo que "*deve a presente representação ser julgada extinta, sem julgamento do mérito*" (p. 4).

No mérito, sustenta a inexistência de violação ao previsto no art. 54, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, dado que a percentagem de 25% diga respeito apenas aos apoiadores, não havendo obrigação de presença do candidato em ao menos 75%. Por fim, pede que seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo recorrido referente à existência de litisconsórcio passivo necessário, à luz dos arts. 6º, § 2º, e 47, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Na propaganda eleitoral, há solidariedade passiva entre coligação, partidos e candidatos. Veja-se, a propósito, o teor do art. 241 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

De igual modo, disciplina o art. 6º, § 5º, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

Extraí-se daí o entendimento de que, no âmbito da propaganda eleitoral irregular, não há óbice a que a representante demande isoladamente o partido, a coligação ou o candidato.

Rejeitada a preliminar, passo à análise meritória.



A recorrente aponta violação ao art. 54 da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que as peças publicitárias impugnadas, veiculadas no horário gratuito no rádio, não reservaram o tempo mínimo para o candidato expor suas ideias.

Entretanto, não merece amparo a alegação de irregularidade consistente na ausência de observância ao percentual mínimo de aparição do candidato. Isso porque o art. 54 da Lei nº 9.504/1997, por meio do qual a representada fundamenta o seu pedido, dispõe, *in verbis*:

Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

A norma legal supracitada não exige, como condição de regularidade da propaganda, a aparição do candidato, seja por sua voz ou imagem. Assim, exigir que a peça publicitária se limite a divulgar voz ou imagem do candidato, é extrapolar as balizas da lei, além de tornar a propaganda desinteressante ao eleitorado, desvirtuando-se da própria finalidade da campanha publicitária, que é atrair a atenção do eleitorado para a mensagem divulgada.

Quanto ao tema, esta Corte, ao julgar recurso na Rp nº 0601193-65.2018.8.6.00.0000/DF, de relatoria do Ministro Carlos Horbach, na sessão de 27.9.2018, firmou o entendimento de que o limite de 25% de aparição na propaganda eleitoral gratuita é dirigido aos apoiadores, sendo os 75% restantes destinados aos diferentes tipos de mensagens publicitárias previstos no art. 54 da Lei das Eleições. A propósito, cito a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 54 DA LEI DAS ELEIÇÕES. SUPOSTA EXIGÊNCIA DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO EM 75% DO TEMPO DE SUA PROPAGANDA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DESPROVIMENTO.

1. O limite de 25% do tempo do horário eleitoral gratuito, a que se refere o art. 54 da Lei nº 9.504/1997, é imposto exclusivamente em relação aos apoiadores, candidatos ou não, que vierem a participar do programa, sendo os restantes 75% destinados aos diferentes tipos de linguagens publicitárias permitidas no dispositivo, tais como caracteres com propostas, fotos, *jingles*, *clipes* com músicas ou vinhetas e, também, manifestações do candidato.
2. Interpretação que privilegia a liberdade de expressão no processo eleitoral, que se manifesta, no atual contexto digital e tecnológico, por meios que em muito diferem do tradicional discurso político.
3. Recurso desprovido.

Desse modo, entendo que não se extraem da propaganda eleitoral impugnada elementos suficientes à configuração de nenhuma transgressão legal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso inominado.

É como voto.

EXTRATO DA ATA



R-Rp nº 0601256-90.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Recorrente: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS) (Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão - OAB: 4935/DF e outros). Recorrido: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin - OAB: 2977/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.10.2018.

